

Cosmopolitismo e Migrações Contemporâneas: Uma Abordagem Kantiana para Direitos e Paz nas Fronteiras

Carolina Paulsen¹

Resumo: As migrações contemporâneas expõem o conflito entre soberania estatal e direitos humanos. Este ensaio retoma o direito cosmopolita de Kant, argumentando que seus princípios — especialmente a hospitalidade universal — podem orientar políticas migratórias mais éticas. Em *À Paz Perpétua*, Kant distingue entre deslocamentos voluntários (regulamentáveis pelos Estados) e forçados (que demandam acolhimento). A análise demonstra como esse marco teórico equilibra soberania e solidariedade, propondo sua aplicação em normas e práticas migratórias atuais. A contribuição central é revitalizar o cosmopolitismo kantiano como fundamento para uma governança global que priorize a dignidade humana além das fronteiras nacionais.

Palavras-chave: cosmopolitismo, Kant, migrações, hospitalidade universal.

Cosmopolitanism and Contemporary Migrations: A Kantian Approach to Rights and Border Peace

Abstract: Contemporary migrations highlight the tension between state sovereignty and human rights. This essay revisits Kant's cosmopolitan right, arguing that its principles—particularly universal hospitality—can guide more ethical migration policies. In *Perpetual Peace*, Kant distinguishes between voluntary movement (subject to state regulation) and forced displacement (requiring unconditional reception). The analysis demonstrates how this theoretical framework balances sovereignty and solidarity, proposing its application to current migration norms and practices. The key contribution is revitalizing Kantian cosmopolitanism as a foundation for global governance that prioritizes human dignity beyond national borders.

Keywords: cosmopolitanism, Kant, migrations, universal hospitality.

1 Introdução

As migrações globais representam um dos desafios mais prementes do século XXI, sendo pautadas por tensões entre a soberania estatal e a proteção dos direitos humanos. Enquanto o direito internacional contemporâneo avança na regulamentação desses fluxos, persiste uma lacuna teórica quanto a um fundamento principiológico que harmonize a segurança das fronteiras com a garantia da dignidade humana. Nesse contexto, o objetivo do presente ensaio é apresentar o direito cosmopolita kantiano como um possível referencial principiológico para a regulação das migrações globais, oferecendo um arcabouço teórico

¹ Doutoranda em Filosofia na Universidade Federal de Pelotas, com bolsa da CAPES. Contato: carolina.paulsen@gmail.com.

capaz de garantir que esses fluxos ocorram em segurança e de acordo com princípios jurídicos pacíficos e garantidores da dignidade humana no contexto do movimento transfronteiras.

Para tanto, partimos da seguinte pergunta: como os princípios do direito cosmopolita kantiano – formulados em *À Paz Perpétua* (1795) e na *Rechtslehre* (1798) – podem orientar um regime migratório global mais justo e humanizado? A teoria cosmopolita kantiana visa assegurar a salvaguarda da segurança e liberdade individual na circulação planetária como um elemento fundamental para a consecução da paz. Seu enfoque na hospitalidade universal e na autonomia dos indivíduos em deslocamento oferece uma alternativa aos modelos atuais, frequentemente centrados no controle de fronteiras e nas prerrogativas estatais.

Kant delineou princípios basilares destinados a salvaguardar a hospitalidade e garantir a liberdade e autonomia dos seres humanos em deslocamento. Essa abordagem reconhece a importância intrínseca da mobilidade humana e busca construir uma estrutura principiológica que promova a harmonia e a coexistência pacífica entre os povos, baseada no respeito mútuo e na proteção dos direitos fundamentais de cada indivíduo em trânsito.

Este estudo busca, assim, somar-se às investigações que articulam o pensamento kantiano com os debates contemporâneos sobre migrações, articulando a teoria kantiana com os atuais dilemas migratórios de um mundo marcado por tensões e conflitos. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem que evidencie as potencialidades do direito cosmopolita para a regulação ética dos fluxos migratórios atuais.

2 A paz cosmopolita e as migrações humanas

No opúsculo *À Paz Perpétua* (1795), Kant baseia sua teoria da paz em princípios de direito e expõe os três ramos do direito público que formarão o alicerce da paz perpétua: a constituição republicana, o direito internacional e o direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*)², a maior inovação do tratado kantiano. Isso significa que a paz real, conforme leciona Pauline Kleingeld (2006, p. xv), demanda o império de leis justas no Estado, entre Estados e entre Estados e estrangeiros, e essa condição deve ser global. Afirma Kant que, dessa maneira,

² Utilizamos a expressão direito cosmopolita em conformidade com o alemão *Recht* e com o inglês *right*, destacando que a expressão pode significar tanto os direitos subjetivos dos indivíduos quanto a lei enquanto instituição (seja nacional ou internacional). Conforme destaca Luigi Caranti: “Assim, *Weltbürgerrecht* é tanto um direito que os indivíduos podem reivindicar em relação aos países estrangeiros em que entram quanto a peça central da lei que molda a (ainda a ser constituída) república mundial ou federação de nações. Neste último sentido, *Weltbürgerrecht* contribui, com as outras duas partições de *Recht*, para definir um sistema jurídico articulado no direito doméstico, internacional e cosmopolita” (CARANTI, 2017, p. 15-16).

“partes distantes do mundo entram pacificamente em relações umas com as outras, que em última instância tornam-se públicas e legais e assim o gênero humano pode se aproximar finalmente de uma constituição cosmopolita” (ZeF 8:358). Kant apreendeu, com uma antecedência histórica impressionante, que a paz requer a regulação não só da relação entre Estados, mas também entre Estados e seres humanos e que essa regulação deve respeitar o *status dignitatis* do ser humano onde quer que esteja. Há um núcleo intangível de dignidade que o ser humano não perde ao deixar o seu Estado de origem, e por isso não deve ser tratado como um inimigo ao se oferecer para o intercâmbio com outros povos e nações.

Já em 1784 a noção de cosmopolitismo aparece na obra *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Nela, Kant argumenta que é necessário encontrar um fio condutor para a história, pois tudo na natureza tem uma finalidade e o seu propósito supremo para a espécie humana é o Estado cosmopolita universal, no qual podem ser desenvolvidas todas as disposições originais da espécie humana (IaG, 9ª proposição)³. No ensaio *Teoria e Prática* (1793), Kant declara que as guerras entre Estados, com todas as suas iniquidades, deverão levá-los a ingressar numa constituição cosmopolita (TP, 8:311). Mas é na *Paz Perpétua* e na *Rechtslehre* que Kant desenvolve o conceito de direito cosmopolita (*Weltbürgerrecht*). A definição desse direito é a de “uma comunidade pacífica universal, mesmo que ainda não amistosa de todos os povos sobre a Terra que podem chegar a uma relação efetiva entre si” (RL, 6:352). E essa relação consiste em “se oferecerem ao comércio entre si, tendo um direito de buscá-lo, sem que o estrangeiro tenha o direito de confrontá-lo por isso como um inimigo” (RL, 6:352). O cosmopolitismo, conforme leciona Höffe (2006, p. 14), é uma ideia de longa tradição no pensamento ocidental, mas é em Kant que ele adquire ramificações políticas, significando o direito a não ser tratado como um inimigo ao buscar o contato e intercâmbio com outros povos e nações.

O direito cosmopolita é o direito que rege certas leis universais reguladoras da inter-relação entre os povos, com vistas à sua união numa comunidade pacífica universal (RL, 6:352). Nota-se que essa comunidade não precisa ser amistosa, apenas pacífica. Isso significa que as relações entre os povos devem ser baseadas na tolerância mútua, ou seja, os cidadãos de diferentes Estados não devem tratar-se como inimigos a não ser que assim se comportem. Nenhum espírito de animosidade deve reger as relações entre os povos pacíficos e esse

³ As citações das obras de Kant seguem o padrão da Akademie-Ausgabe (abreviação seguida do volume e paginação correspondente), tendo sido utilizadas edições em língua portuguesa, inglesa e alemã. As abreviaturas utilizadas são: Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático (Anth); À Paz Perpétua (ZeF); Doutrina do Direito (RL); Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita (IaG); e Sobre a Expressão Corrente: Isso Pode ser Correto na Teoria, Mas Nada Vale na Prática (TP).

princípio é cristalizado no dever de hospitalidade que os povos recipientes devem estender ao estrangeiro em suas fronteiras e permitir-lhe a tentativa de interação com os habitantes locais.

Esse novo ramo da doutrina do direito público concerne às tentativas das pessoas de interagirem com povos de outros países e o tratamento devido por ocasião dessas tentativas: essas pessoas não devem ser hostilizadas apenas em razão de tentar entabular relações –sejam elas de natureza cultural, científica, humanitária ou comercial- com os habitantes de outros países. O direito cosmopolita é considerado como uma das condições que levará ao alcance da paz duradoura entre os povos.

Para além da superação das animosidades nas tratativas entre Estados e indivíduos, o direito cosmopolita tem como ideia subjacente a humanidade compartilhada por todos e busca tornar a Terra um ambiente livre de hostilidade para todo e qualquer ser humano. Afinal, se uma pessoa não puder sentir-se segura para locomover-se e realizar seus afazeres em qualquer ponto da Terra, então é porque, de fato, ainda não há paz. Com o direito cosmopolita, Kant buscou assegurar que essa condição pudesse ser exercida por todos, um autêntico direito da humanidade, o *jus gentium*.

O direito cosmopolita é um ramo do direito público que Kant considerou essencial para a paz. Como afirma Williams (1982, p. 260), nos delineamentos teóricos desse direito na *Paz Perpétua*, Kant deixa claro que, por trás do seu apelo à paz internacional, está a sua crença na unidade e igualdade do gênero humano. Sem o exercício desse direito por parte das pessoas seria muito difícil atingir a paz perpétua. Mas esse direito é, ao mesmo tempo, um sintoma da paz – um sinal de que os Estados estão mais dispostos a entabular relações pacíficas não apenas entre si, mas também respeitando o direito na pessoa de cada um. Portanto, quanto mais respeitadas e civilizadas forem as relações entre Estados e indivíduos em suas fronteiras, mais próximo estará o horizonte da paz perpétua. Conforme Nodari (2014, p. 235):

Talvez se possa afirmar com clareza que cosmopolitismo e pacifismo andam juntos e nessa perspectiva a arte de pensar o cosmopolitismo é uma espécie de arte de superar em si o egoísmo dos próprios indivíduos e dos próprios Estados. Sublinha-se aqui fundamentalmente a atitude cosmopolita no interesse de um melhor mundo, ou seja, seria uma tentativa de superação do nacionalismo bairrista e da lógica absolutista do colonialismo.

Após a saída do estado de natureza e adoção da constituição republicana, o próximo passo da maturidade institucional de um Estado e de um povo é o respeito ao direito dos demais cidadãos da Terra quando eles adentram suas fronteiras, reconhecendo a sua

humanidade e dignidade. Assim como o indivíduo, que abandona a violência do estado de natureza para ingressar na condição civil e atinge a maioria pelo desenvolvimento da razão, o Estado alcança sua maturidade na constituição republicana — o que implica reconhecer a humanidade de todos, inclusive do estrangeiro. Um Estado republicano pleno não pode respeitar apenas o direito de seus cidadãos; esse respeito deve ser estendido à toda humanidade. Isso, por sua vez, permite que a cidadania do indivíduo seja uma cidadania “mundial”⁴, garantindo a sua dignidade em qualquer ponto da Terra. Conforme expõem Byrd e Hruschka (2010, p. 188):

Até garantirmos os direitos dos indivíduos em suas relações com os Estados-nação e dos Estados-nação em suas relações entre si, bem como os direitos de povos inteiros em suas relações comerciais mútuas, todos os direitos permanecem provisórios, mesmo os direitos dentro de nossos próprios Estados jurídicos.

A história recente demonstra que a regulação da paz não pode limitar-se às relações interestatais. Atores não estatais — como corporações transnacionais, movimentos de refugiados e organizações não governamentais — assumiram um papel central nas dinâmicas globais contemporâneas, comprovando que a construção da paz deve ultrapassar o marco estritamente estatal. Essa interconexão, embora favoreça a cooperação diplomática, o comércio internacional e o fluxo de informações, também pode fomentar modalidades inéditas de violência e opressão. Nesse sentido, Kant já alertava, em *À Paz Perpétua* (Zef, 8:358), que os maiores violadores do direito cosmopolita não seriam os Estados periféricos, mas justamente aqueles autoproclamados "civilizados".

À guisa de exemplo dessa interação entre Estados e atores não estatais em questões humanitárias, destaca-se a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990). Embora essas convenções constituam instrumentos jurídicos de ratificação interestatal, sua efetiva implementação revela-se profundamente dependente da atuação de atores não estatais. Organizações como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), organizações locais de acolhida de refugiados e a Anistia Internacional não apenas complementam a ação estatal na proteção de grupos vulneráveis, mas também exercem um papel crucial na fiscalização do cumprimento das normas internacionais, servindo como mecanismos de *accountability* transnacional.

⁴ Utilizamos a expressão entre aspas, porque o indivíduo não perde a cidadania do seu Estado de origem. Trata-se da expansão do exercício de alguns atributos da cidadania para além das fronteiras do seu Estado de origem.

Conforme exposto, o quadro teórico do direito cosmopolita kantiano estabelece as bases normativas para uma ordem jurídica internacional que transcende o paradigma westfaliano da soberania estatal absoluta. Kant reconhece a mobilidade como fenômeno ontológico da condição humana, propondo a hospitalidade universal como um princípio civilizatório regulador desse fenômeno. Essa dupla dimensão - ontológica e normativa - do pensamento kantiano será examinada no próximo item, em que buscaremos demonstrar como os princípios cosmopolitas podem oferecer respostas concretas aos dilemas contemporâneos das migrações globais.

3 As migrações contemporâneas sob a ótica do direito cosmopolita kantiano

A partir da fundamentação teórica do direito cosmopolita kantiano, delineada na seção anterior como um marco normativo capaz de conciliar soberania estatal e dignidade humana, torna-se imperioso examinar sua aplicação concreta às migrações contemporâneas. O *Weltbürgerrecht* mostra sua relevância atual na capacidade de orientar regimes migratórios frente a dilemas como a crise dos refugiados e a xenofobia. Nesta seção, analisaremos como o princípio da hospitalidade universal pode informar políticas migratórias que transcendam a lógica meramente westfaliana, promovendo não apenas a segurança das fronteiras, mas também a justiça na acolhida ao "outro". Ao fazê-lo, demonstraremos que o cosmopolitismo kantiano não é mera abstração filosófica, mas um instrumento jurídico-ético para transformar os fluxos humanos, inevitáveis e históricos, em alicerces de uma paz perpétua.

O direito cosmopolita kantiano opera uma ruptura radical com a lógica westfaliana da soberania absoluta: enquanto o paradigma clássico reduz o migrante a um estranho sem direitos além das fronteiras nacionais, Kant eleva a dignidade humana a princípio intransponível, mesmo em território alheio. Essa inversão normativa — que limita a soberania estatal, impedindo que o seu exercício viole a dignidade do indivíduo em trânsito — é o cerne da resposta kantiana aos dilemas migratórios contemporâneos. Se o sistema westfaliano enxerga fronteiras como barreiras de exclusão, o cosmopolitismo as reconhece como pontos de contato regulado pelo direito, em que a hospitalidade universal transforma o “estrangeiro” em sujeito de direitos. Aqui, a tensão entre ordem estatal e mobilidade humana não se resolve pela supressão de uma das partes, mas pela primazia da ideia de humanidade compartilhada — condição indispensável, como Kant previra, para qualquer paz duradoura.

Sabe-se que os deslocamentos humanos, seja em busca de melhores condições de vida, seja por imposição externa, marcam a história da humanidade há pelo menos 45.000 anos⁵ e esses deslocamentos vem moldando a história e desenvolvimento da espécie humana. Trata-se de um impulso que acompanha a humanidade desde seus primórdios e resiste à passagem do tempo. Enquanto a humanidade existir a migração continuará sendo uma realidade; tentar conter esse impulso é inútil.

A mobilidade humana é um fenômeno histórico perene, impulsionado pela busca de novos horizontes materiais e simbólicos. Seja pelo desenvolvimento tecnológico, seja pela expansão de redes comerciais e intercâmbios culturais, o deslocamento geográfico tem exigido estruturas jurídicas que ultrapassem os limites do Estado-nação. Contudo, esse processo raramente foi pacífico: marcado por conflitos e assimetrias de poder, muitas vezes culminou em formas violentas de exploração e conflito social. Tentar reprimir esse impulso não só se mostra ineficaz, mas ignora a própria natureza dinâmica das relações humanas.

Nesse sentido, o direito cosmopolita constitui um sistema normativo concebido para regular a tensão da sociabilidade insociável (*ungesellige Geselligkeit*) - expressão que sintetiza a antinomia fundamental entre as disposições sociais e antissociais da natureza humana. Esse conceito nuclear, desenvolvido na *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita* (1784), na *Paz Perpétua* (1795) e na *Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático* (1798), revela-se imprescindível para compreender a concepção kantiana do movimento humano no mundo em sua dimensão histórica. A sociabilidade insociável descreve a paradoxal condição humana que, ao mesmo tempo em que impulsiona o desenvolvimento social, preserva tendências antissociais latentes - forças que constantemente ameaçam a ordem civilizatória, a convivência harmônica e a observância das leis, conquistadas mediante um laborioso processo de formação (*Bildung*) do caráter social. Como magistralmente formulado na *Antropologia*:

A vontade própria está sempre prestes a prorromper em hostilidade contra seu próximo e a todo momento se esforça para realizar sua pretensão à liberdade incondicional [...], o que também já se percebe na menor criança (Anth, 7: 327).

⁵ Há evidências de que a primeira grande onda migratória dos *sapiens* tenha acontecido há 70.000 anos, quando eles deixaram o continente africano. Todavia, adotamos como referência a chegada ao continente australiano porque, segundo historiadores, esse deslocamento demarcou uma profunda alteração no estilo de vida dos *sapiens*. HARARI, 2020, p. 28.

No fenômeno das migrações transnacionais contemporâneas, essa dualidade manifesta-se de forma paradigmática: (i) pela tendência sociável de mobilidade geográfica, busca de novos horizontes e intercâmbio intercultural; e (ii) pela tendência insociável de restringir a solidariedade ao círculo mais próximo de identidade - seja nacional, étnico, linguístico ou religioso - excluindo “o outro” por critérios frequentemente arbitrários. Essa tensão constitutiva exige, como demonstra a filosofia política kantiana, a regulação por meio do direito cosmopolita - único capaz de transformar o contato inevitável entre povos em relações civilizadas, superando a dicotomia entre atração e repulsão que marca a experiência migratória.

A dinâmica das migrações humanas exemplifica de modo paradigmático a contradição kantiana da sociabilidade insociável: se, por um lado, os seres humanos são impelidos a se deslocar, interagir e estabelecer relações de troca (manifestando sua tendência sociável), por outro, esse mesmo movimento frequentemente esbarra em resistências nacionalistas, xenofóbicas ou exploratórias (expressão da insociabilidade). O direito cosmopolita surge como mediação jurídica dessa contradição, transformando o inevitável contato entre povos em uma estrutura regulada pelo princípio da hospitalidade universal. Ao assegurar que o refugiado não seja tratado como invasor, mas como sujeito de direitos em extrema vulnerabilidade, ele oferece uma resposta institucional à insociabilidade, convertendo o potencial conflito em cooperação regulada. Dessa forma, enquanto os fluxos migratórios contemporâneos continuam a revelar a dualidade inerente à condição humana (entre abertura ao outro e fechamento identitário), o direito cosmopolita apresenta-se como ferramenta indispensável para proteger a dignidade do imigrante e a segurança das sociedades receptoras - condição fundamental para uma paz perpétua em escala global.

Se a sociabilidade insociável se revela, na teoria kantiana, como a tensão constitutiva entre o impulso humano pela conexão e a resistência ao “outro”, os fluxos migratórios contemporâneos materializam essa antinomia de forma dramática. No cenário global atual, enquanto redes de solidariedade transnacional acolhem refugiados e migrantes econômicos, barreiras legislativas e muros físicos tentam conter a mobilidade — evidenciando a tensão kantiana entre abertura e fechamento. Essa contradição exige a mediação do direito cosmopolita: um marco jurídico capaz de transformar o encontro inevitável entre povos, hoje marcado por conflitos e xenofobia, em relações pautadas pela hospitalidade universal e pelo respeito à dignidade do migrante. É nesse contexto que a filosofia kantiana deixa de ser abstração para iluminar dilemas concretos — como, por

exemplo, as crises de refugiados —, propondo não apenas um ideal, mas um norte ético-jurídico para a ação.

Kant propõe uma teoria capaz de fazer com que as tendências insociáveis dos seres humanos não se convertam em instrumento de dominação e opressão, sendo contidas pelo uso da razão e pelo aperfeiçoamento de instituições jurídicas aptas a regular a conduta devida ao estrangeiro, ao “outro”. É por meio do direito e da razão que os seres humanos poderão utilizar suas tendências ao deslocamento pelo globo de uma maneira que honre a humanidade na pessoa de cada um, superando as divisões entre “nós” e “eles”. O direito cosmopolita, assim, configura-se simultaneamente como norma jurídica (na medida em que inspira instrumentos legislativos nacionais e internacionais) e imperativo ético, oferecendo à humanidade um mecanismo para superar suas antinomias históricas e estabelecer parâmetros civilizados para a interação entre povos no plano transnacional.

Na contemporaneidade, os deslocamentos humanos pela superfície do planeta geram relações jurídicas, comerciais, culturais e acadêmicas de naturezas diversas. Contudo, esse impulso de mobilidade e intercâmbio nem sempre se manifesta de forma pacífica, apresentando-se como um exemplo conspícuo daquilo que Kant chamou de "sociabilidade insociável". Se, por um lado, os indivíduos buscam novos espaços para circular ideias, bens e serviços, por outro, essa dinâmica frequentemente revela-se marcada por tentativas de dominação, subjugação e exploração dos territórios e povos envolvidos. Diante dessa tensão, a regulação jurídica torna-se indispensável para assegurar um ambiente de livre circulação — de pessoas, ideias e trocas simbólicas — que preserve a equidade e a autonomia. Como observa Brown (2009, p. 48), "o direito cosmopolita atua como um mecanismo protetivo da possibilidade de contínua deliberação e diálogo transnacional".

Para Pauline Kleingeld, o direito cosmopolita regula o *status* dos indivíduos em suas interações com Estados dos quais ele não é cidadão, dizendo respeito aos indivíduos enquanto seres humanos e não cidadãos de Estados. (KLEINGELD, 1998, p. 72). Isso assegura que o ser humano, independentemente de onde esteja, seja amparado por um sistema jurídico que respeita os atributos fundamentais da condição humana: a preservação da vida e da dignidade. Como membro da comunidade humana da Terra, todo indivíduo tem o direito a ser recebido com uma disposição de ânimo pacífica (não necessariamente amigável), ou seja, não deve ser tratado como um criminoso ou inimigo apenas por tentar fazer contato com outros povos. Com o direito cosmopolita, Kant abrange na sua teoria do direito público todos os possíveis espaços de interação humana, assegurando um tratamento condizente com essa

condição mesmo quando os indivíduos estão em deslocamento, distantes de seus Estados de origem. Nessa situação, ao contrário do que poderia parecer, eles não perdem o seu *status* de sujeitos de direito e senhores de si (*sui juris*). Essas garantias acabam por contribuir para relações interestatais pacíficas, pois quando os Estados têm as garantias de que seus cidadãos poderão circular livremente pelo mundo sem medo de violência, não necessitarão defender os interesses de seus nacionais no exterior, tampouco recorrer à proteção diplomática ou a represálias.

O direito cosmopolita é um direito pessoal dos seres humanos, que fomenta uma condição jurídica mundial; mas os Estados nacionais continuam sendo a unidade primária de identificação e cidadania. Apesar de fazer referência a um “direito do cidadão do mundo” (*Weltbürgerrecht*), o direito cosmopolita não pressupõe um Estado ou república mundial (o que, para Kant, degeneraria em despotismo) (ZeF, 8:367), tampouco cria uma cidadania mundial. Trata-se do direito de circular pela Terra para fazer propostas de comércio ou solicitar abrigo em caso de extrema necessidade sem temer a violência apenas por tentar essa aproximação. Trata-se de um ramo do direito com um grande potencial para aproximar os povos e criar redes de cooperação em escala planetária, mas que não substitui a proteção das instituições republicanas dos Estados.

Para efeitos de análise dos fluxos migratórios contemporâneos à luz do direito cosmopolita, cabe categorizá-los em duas tipologias fundamentais: (i) as migrações voluntárias, que se concretizam sob o influxo das dinâmicas sociais inerentes à condição humana, seja em prol da melhoria das condições de subsistência, seja para fins de intercâmbio comercial, acadêmico ou científico. Nesse âmbito, as sociedades receptoras detêm considerável discricionariedade para acolher ou recusar o pedido de interação, desde que o façam sem pôr em risco a vida do migrante e com absoluto respeito à sua dignidade (ZeF, 8:358); e (ii) as migrações involuntárias, precipitadas por conflitos bélicos, perseguições político-religiosas ou outras catástrofes de ordem antropogênica ou natural – categoria em que se enquadram, *par excellence*, os refugiados. É precisamente neste último contexto que emerge o que Niesen (2007, p. 16) conceitualiza como a “dimensão humanitária do direito cosmopolita”, a qual restringe substancialmente a prerrogativa estatal de negar o pleito de hospitalidade ao migrante em situação de vulnerabilidade extrema. Nesse caso, o pleiteante não poderá ser mandado embora até que cessem as circunstâncias que ameaçam a sua vida ou integridade (ZeF, 8:358).

A distinção entre migrações voluntárias e forçadas é fundamental para compreender a dinâmica do direito cosmopolita kantiano: enquanto as primeiras emergem da agência individual em busca de melhores condições (e, portanto, permitem maior discricionariedade aos Estados receptores), as segundas são fruto de sérias violações à dignidade humana — guerras, perseguições ou desastres ambientais —, demandando resposta urgente e incondicional. O direito cosmopolita kantiano, ao reconhecer essa diferença, opera uma distinção: a hospitalidade universal se torna imperativo inegociável quando o migrante é um refugiado, caso em que a mobilidade não é escolha, mas questão de sobrevivência. Aqui, a “dimensão humanitária” (Niesen, 2007) revela-se como núcleo intangível do *Weltbürgerrecht* — não mais um mero direito de interação pacífica, mas um dever de proteção contra a morte ou a degradação sistemática. Enquanto o migrante econômico pode ser submetido a critérios de admissão (desde que respeitada sua dignidade), o refugiado representa um estrangeiro em necessidade extrema, para quem a recusa de acolhida equivale a uma negação de seus direitos humanos fundamentais. Essa diferenciação não é mera nuance jurídica, mas a expressão máxima do cosmopolitismo como projeto civilizatório: a Terra, como espaço finito, só será justa quando garantir que nenhum ser humano seja reduzido à condição de pária por circunstâncias além de seu controle.

Há, aqui, uma diferença normativa crucial: enquanto migrações voluntárias admitem equilíbrio entre a autonomia do Estado e os interesses do migrante, as forçadas impõem restrições à discricionariedade estatal. Para Kant, a hospitalidade não é mera cortesia, mas um direito fundado na “posse comum originária da Terra” (ZeF, 8:358) — conceito que, aplicado aos refugiados, inviabiliza argumentos como “sobrecarga econômica” ou “ameaça cultural” para justificar a recusa. O Estado que nega proteção a quem foge de perseguição ou guerra viola o direito cosmopolita, que converte a dignidade humana em limite intransponível à ação política. Aqui, a discricionariedade concedida às migrações voluntárias (como, por exemplo, critérios de qualificação profissional) contrasta com a proteção incondicional devida aos refugiados, um imperativo ético.

A crise dos refugiados sírios de 2015, quando mais de um milhão de refugiados⁶, em fuga de guerras e perseguições, arriscaram suas vidas em travessias desesperadas rumo à Europa, expôs a incapacidade do sistema atual de tratar as pessoas em

⁶ BRITISH BROADCASTING CORPORATION. *Migração: o drama que comoveu o mundo e dividiu a Europa*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351023#:~:text=Ao%20final%20de%202015%2C%20segundo,a%20regi%C3%A3o%20europeia%20dos%20B%C3%A1lc%C3%A3s>. Acesso em: 20 maio 2025.

deslocamento com dignidade. O fato de as pessoas preferirem a possibilidade de morte à permanência em seus países de origem revela a profundidade do desespero enfrentado por essas populações. Imagens de crianças afogadas e famílias abandonadas à sorte revelam o falhanço moral de um sistema internacional que privilegia soberania em detrimento de valores humanitários. Se um princípio cosmopolita de hospitalidade, como o proposto por Kant, vigorasse — assegurando acolhida temporária e dignidade aos deslocados —, talvez a tragédia pudesse ter sido mitigada. Hoje, diante de fluxos migratórios cada vez mais intensos, a lição permanece atual: em um mundo de deslocamentos forçados, a negação da hospitalidade universal é uma grave falha moral, política e jurídica, que custa vidas – e muitas.

O direito cosmopolita é uma categoria inovadora na arquitetura jurídica kantiana, representando o direito público da humanidade. Como exposto na obra *À Paz Perpétua*, este direito apresenta-se sob uma formulação restritiva: "o direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal" (ZeF, 8:358). Trata-se de um direito atinente aos indivíduos que buscam estabelecer relações fora de seus Estados originários. Tais interações podem manifestar-se sob múltiplas formas - desde transações mercantis e intercâmbios comunicacionais até pleitos de refúgio -, sempre mediadas pelo Estado receptor e suas comunidades constituintes.

Nessa esfera do direito público, Kant opera uma transformação paradigmática: o ser humano é concebido não como mero súdito estatal, mas como *cosmopolites*, cidadão do mundo e "habitante da Terra" (HUBER, 2017, p. 5). O sujeito ativo deste direito é precisamente o indivíduo em trânsito pelo globo terrestre, embora sua operacionalização envolva necessariamente a regulação das prerrogativas estatais e dos direitos das comunidades receptoras.

A gênese desta construção kantiana assenta-se em três axiomas irrefutáveis: primeiro, a constatação da coabitação planetária como condição ontológica da humanidade; segundo, a finitude espacial do globo terrestre, que impõe inevitáveis encontros intersubjetivos; terceiro, a potencialidade dessas interações gerarem influências recíprocas nas esferas jurídicas alheias. Desta tríade fática decorre a necessidade imperiosa de regulação jurídica cosmopolita, enquanto mecanismo de civilização das relações humanas em escala global.

Diante do caráter inevitável e historicamente constitutivo das migrações humanas, o direito cosmopolita kantiano surge como um marco regulatório essencial para

harmonizar a liberdade de movimento com a segurança coletiva. Ao garantir que os indivíduos, independentemente de sua origem, sejam recebidos sem hostilidade e com respeito à sua dignidade, esse direito não apenas mitiga os conflitos derivados da sociabilidade insociável, mas também consolida as bases para uma ordem internacional mais justa e cooperativa. Sua força reside na capacidade de transformar o deslocamento humano — frequentemente visto como ameaça — em um fator de diálogo e interdependência pacífica, reforçando a ideia de que a Terra é um espaço compartilhado, cuja governança requer compromissos éticos e jurídicos que transcendam fronteiras. Assim, longe de ser uma utopia, o direito cosmopolita configura-se como um instrumento prático para equilibrar soberanias nacionais e interesses globais, promovendo, em última instância, a paz perpétua que Kant vislumbrou.

A hospitalidade universal, longe de ser um gesto facultativo, é condição *sine qua non* para a paz perpétua em Kant. Quando Estados negam proteção a refugiados — seja por barreiras físicas, deportações sumárias ou discursos de criminalização —, eles não apenas violam o direito cosmopolita, mas sabotam os alicerces da paz. Kant alertava que a inospitalidade nas relações internacionais, como a praticada pelas potências coloniais de seu tempo, gerava tensões e rivalidades ameaçadoras da paz (ZeF 8:358). Ao tratar o refugiado como potencial criminoso ou como ameaça, os Estados reproduzem a dinâmica da “sociabilidade insociável” em sua vertente antagônica — justamente o que o direito cosmopolita busca superar. A paz, nesse sentido, não é mera ausência de guerra, mas a construção ativa de um ordenamento em que a dignidade do “outro” não é negociável. Negar hospitalidade, portanto, não é um ato de autopreservação, mas um risco à segurança global.

4 Considerações finais

O direito cosmopolita kantiano representa um notável esforço intelectual de Kant para estender o direito e as suas possibilidades regulatórias para além do Estado-nação e do direito das gentes, porque esses marcos regulatórios eram, e continuam sendo, insuficientes para regular de modo satisfatório as migrações globais. Se esse cenário, já na época de Kant, se mostrava marcado por tensões e idiosincrasias, como conflitos, perseguições e colonialismo, hoje, diante dos grandes dilemas que o movimento humano transfronteira nos apresenta, isso é ainda mais verdadeiro.

O direito cosmopolita kantiano, tal como formulado em *À Paz Perpétua*, oferece princípios normativos cruciais para orientar tanto Estados quanto indivíduos na construção de uma ordem global justa. Em primeiro lugar, a hospitalidade universal — não como mera cortesia, mas como direito jurídico — exige que o estrangeiro não seja tratado com hostilidade ao adentrar um território estrangeiro, ainda que sua permanência possa ser recusada, desde que sem violência. Esse princípio, fundamentado na "propriedade comum da superfície terrestre", reconhece a finitude do planeta e a inevitabilidade do contato entre povos, condenando práticas históricas de exploração colonial e inospitalidade (como as citadas por Kant nos exemplos Índia, China e Japão – ZeF, 8:358-359). Em segundo lugar, o direito cosmopolita afirma a igualdade originária de todos os seres humanos em sua liberdade de circular e propor interações pacíficas — seja para comércio, refúgio ou diálogo —, rejeitando hierarquias arbitrárias entre "civilizados" e "outros". Por fim, Kant insiste que esse direito não é utópico, mas um complemento necessário ao direito internacional, capaz de transformar a interdependência global em um mecanismo de responsabilidade mútua, onde violações em um lugar ecoam em todo o mundo (ZeF, 8:360). Para os Estados, isso implica regular migrações com base na dignidade humana, não no controle discriminatório; para os indivíduos, significa agir como cosmopolitas — habitantes da Terra que reivindicam seu direito à mobilidade sem negar o mesmo ao outro.

O direito cosmopolita kantiano, ao articular conceitos como a sociabilidade insociável e a dignidade do refugiado, oferece não apenas uma crítica radical ao paradigma westfaliano, mas um projeto normativo para as migrações no século XXI. A tensão kantiana entre o impulso humano à mobilidade e a resistência ao “outro” — expressão máxima da sociabilidade insociável — não é um obstáculo intransponível, mas uma tendência humana que exige a regulação pelo direito. Quando aplicado aos fluxos migratórios contemporâneos, esse quadro teórico revela sua urgência: a dignidade do refugiado, em sua vulnerabilidade extrema, não é uma variável secundária das políticas de fronteira, mas o limite ético incontornável da ação estatal.

Nesse contexto, políticas migratórias alinhadas ao cosmopolitismo kantiano precisariam, como critério mínimo de justiça, reconhecer que: (i) migrações forçadas demandam proteção diferenciada, pois violar a hospitalidade universal é reproduzir a violência que atingiu esses indivíduos; (ii) migrações voluntárias devem equilibrar soberania e direitos humanos, mas jamais sob critérios que neguem a dignidade inerente do viajante; e (iii) a

segurança das fronteiras é dever e prerrogativa estatal, mas não pode sobrepujar a dignidade do viajante — sob risco de sabotar a própria paz que pretende preservar.

Ao violar esses princípios, os Estados não apenas falham em seu dever cosmopolita, mas corroem os alicerces de sua própria legitimidade republicana — pois, como alertava Kant na *Paz Perpétua*, um regime que nega a dignidade humana além de suas fronteiras é uma ameaça à paz global, mesmo que mantenha formas institucionais de legalidade interna. A recusa ao refugiado ou a subjugação do migrante a tratamentos degradantes revelam, em última instância, uma contradição insustentável: a soberania que se afirma absoluta sobre seu território perde o direito de ser reconhecida como justa pela comunidade das nações.

Por isso, buscamos demonstrar que os princípios cosmopolitas de hospitalidade e respeito mútuo que devem pautar as relações entre povos visitantes e povos visitados pode constituir um importante norte jurídico e principiológico para regular as migrações internacionais, contribuindo para a paz duradoura. Kant não nos oferece uma utopia, mas um projeto: que a Terra — essa esfera finita onde todos somos vizinhos por uma inevitável condição de coabitação, amplificada pela sociabilidade insociável — seja regulada pelo direito cosmopolita, o direito público dos seres humanos (ZeF, 8: 360). Assim, o direito cosmopolita emerge como a resposta jurídico-moral ao fato de que estamos todos convivendo -jurídica e eticamente- no espaço limitado da Terra, que nos confina em limites esféricos, e à humanidade que nos exorta a sermos melhores, expandindo nossa “teia” de humanidade ao planeta inteiro e a todas as pessoas que circulam por ele.

O direito cosmopolita é, portanto, a tradução normativa de um fato geográfico e um imperativo ético: a Terra é esférica e finita, e a mobilidade nessa esfera advém das mais variadas necessidades e tendências humanas: por isso, a convivência harmônica e pacífica é um imperativo moral e jurídico. A natureza nos impõe o contato inevitável, enquanto nossa sociabilidade insociável frequentemente o transforma em conflito. Contudo, a razão nos orienta a convertê-lo em um encontro pacífico e civilizado. Para Kant, as fronteiras não devem ser entendidas como barreiras intransponíveis, mas como pontos de encontro onde o estrangeiro não é visto como um intruso, mas como um ser dotado de dignidade que nos desafia a usar nossa razão de forma mais elevada. Assim, o projeto kantiano busca transformar cada lugar do planeta em um porto seguro para todos os seres humanos, únicos entes dotados de dignidade e razão.

Bibliografia

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. *Migração: o drama que comoveu o mundo e dividiu a Europa*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55351023#:~:text=Ao%20final%20de%202015%2C%20segundo,a%20regi%C3%A3o%20europeia%20dos%20B%C3%A1lc%C3%AAs>. Acesso em: 20 maio 2025.

BROWN, Garrett Wallace. *Grounding Cosmopolitanism*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009.

BYRD, Sharon; HRUSCHKA, Joachim. *Kant's Doctrine of Right: a commentary*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

CARANTI, Luigi. How cosmopolitanism reduces conflict: A broad reading of Kant's third ingredient for peace. In: *Journal of International Political Theory*, vol 4, n 1, April 2017, p. 15-16.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020.

HÖFFE, Otfried. Kant's Cosmopolitan Theory of Law and Peace. Trad. De Alexandra Newton. Cambridge: Cambridge University Press, 2006, p. 14.

HUBER, Jakob. Cosmopolitanism for Earth Dwellers: Kant on the Right to be Somewhere. In: *Kantian Review*, n. 22, 2017.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua: um projeto filosófico*. Trad. De Bruno Cunha. Petrópolis: Vozes, 2020.

KANT, Immanuel. *Ideia de uma História Universal de um Ponto de Vista Cosmopolita*. Trad. De Ricardo Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 19.

KANT, Immanuel. *Sobre a expressão corrente: Isto pode ser correcto na teoria, mas nada vale na prática*. Lisboa: Edições 70, p.44.

KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. Trad. De Joãozinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 173.

KANT, Immanuel. *Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático*. Trad. Clélia Aparecida Martins. São Paulo: Iluminuras, 2006.

KLEINGELD, Pauline. Kant's Cosmopolitan Law: World Citizenship for a Global Order. In: *Kantian Review*. Vol 2, march 1998.

KLEINGELD, Pauline (ed.). *Toward Perpetual Peace and Other Writings on Politics, Peace and History*. New Haven: Yale University Press, 2006.

NIESEN, Peter. Colonialism and Hospitality. In: *Politics and Ethics Review* 3 (1):90-108 (2007)

NODARI, Paulo César. *Ética, Direito e Política. A paz em Hobbes, Locke, Rousseau e Kant*. São Paulo: Paulus, 2014, p. 235.

WILLIAMS, Howard. *Kant's political philosophy*. Oxford: Basil Blackwell, 1983, p. 260.